



Federação Nacional da Educação

RJIES

**REGIME JURÍDICO DAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO SUPERIOR**

Proposta FNE - 15 de janeiro 2025

www.fne.pt

Exmo. Senhor Ministro da Educação, Ciência e Inovação

A Federação Nacional de Educação (FNE) gostaria de agradecer o convite para participar nas rondas de discussão acerca da proposta de alteração legislativa apresentada, bem como a solicitação para que contribuíssemos com sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Manifestamos a nossa satisfação em integrar este espaço privilegiado de reflexão e debate, que consideramos essencial para garantir a qualidade e a representatividade das políticas de ensino superior em Portugal.

Após uma análise detalhada da proposta, apresentamos as nossas considerações e propostas de melhoria:

1. Revisão Abrangente da Legislação Complementar

Apesar da importância das modificações implementadas, reconhecemos a necessidade urgente de se realizar uma revisão mais abrangente e coesa da legislação complementar, incluindo os estatutos das carreiras docentes e de investigação, assim como os diplomas que regulam graus e diplomas.

Uma abordagem coordenada proporcionaria mais coerência normativa e eficiência na sua utilização. A nossa proposta visa garantir a coesão entre todos os diplomas legais, promovendo eficiência, flexibilidade e clareza normativa.

2. Universidades Politécnicas

Valorizamos o avanço no reconhecimento das instituições politécnicas ao permitir a atribuição do grau de doutor. Contudo, salientamos que o modelo proposto perpetua uma distinção artificial entre os subsistemas universitário e politécnico.

Aliás o artigo 3º, nº 1 mantêm o sistema binário e volta a discriminar o ensino politécnico com a não inclusão das suas unidades de investigação como sendo fundamentais para a oferta de formações científicas.

3. Introdução de Medidas de Discriminação Positiva

Entendemos que a proposta poderia incorporar como princípio um regime claro de discriminação positiva para as Instituições de Ensino Superior (IES) situadas em territórios de baixa densidade demográfica ou nos investimentos que façam nestes territórios, incluindo incentivos financeiros e apoio logístico para promover o desenvolvimento regional, bem como na atração e fixação de pessoas.

Tal medida seria de extrema relevância para ultrapassar desigualdades históricas e fortalecer a função social das IES nestas regiões.

4. Apoio às Carreiras Docentes e Investigação

A proposta deve conter disposições explícitas que abordem a limitação da carga horária docente e o combate à precariedade laboral nas IES.

Propomos que a carga semanal de ensino não ultrapasse 8 horas para permitir um equilíbrio entre ensino e investigação.

Adicionalmente, defendemos que sejam proibidas práticas de trabalho não remuneradas para qualquer trabalhador, garantindo assim um ambiente mais sustentável e justo.

5. Duração dos Mandatos

Compreendemos a necessidade de promover estabilidade e coerência de estratégia na governação das IES, o que, aparentemente, um mandato de seis anos terá melhores condições de dar. No entanto, admitimos também que um mandato tão longo pode exatamente implicar o contrário, caso as lideranças não satisfaçam aquelas condições.

Num mandato mais curto, de quatro anos, como o atualmente em vigor, acentua-se o efeito do escrutínio democrático, garantindo-se ora uma desejável continuidade de rumo (renovação do mandato) se assim for esse a decisão dos eleitores, ora a alternância ao status quo (não renovação do mandato) dando espaço a que novas forças e projetos ganhem protagonismo no interior das IES.

O regime de governação nesta matéria, tal como se encontra agora definido, parece garantir melhor o desejável equilíbrio entre dinamismo e estabilidade nas IES.

6. Restrições à Contratação de Doutores pelas IES

Neste caso é importante equilibrar o princípio da autonomia das IES e o princípio da justiça e equidade do sistema.

Embora compreendamos a necessidade de prevenir os excessos de inbreeding ou de “endogamia”, consideramos que a definição de um limite temporal fixo de 3 anos deveria ser substituída, quando muito, por um rácio acima do qual novas contratações de doutores “da casa” não fosse já possível. Esta opção, por ser mais flexível e gradualista, permitiria que não se colocasse em risco o funcionamento normal de alguns ciclos de estudos.

7. Limites à Contratação

A inscrição em sede do RJIES de uma cláusula de restrição orçamental como a que é proposta no Art.º 121, se parece justificar-se do ponto de vista da afirmação do princípio de uma gestão prudente e responsável por parte das IES, pode também constituir-se como um obstáculo imposto a muitas delas que apresentam um grande dinamismo.

Muitas universidades e politécnicos apresentam um sólido e sustentável quadro de receitas próprias e uma capacidade gestonária capaz de assumir encargos com pessoal docente e de investigação.

Novamente, o equilíbrio entre o princípio do mérito e o princípio da equidade, careceria de uma formulação legal mais gradualista e flexível, admitindo a possibilidade de, sob certas condições orçamentais, prevalecer a autonomia das IES em matéria de novas contratações.

8. Reformulação Terminológica

Propomos substituir as expressões "não docente" e "não investigador" ou por "Pessoal de Apoio Educativo/Investigação" ou "Pessoal de Apoio Técnico e Administrativo", conferindo maior valorização ao papel desses profissionais.

Propostas Relativas ao Articulado

Além das questões supra, identificamos pontos de melhoria no texto legislativo:

- 1 | A FNE entende que na Exposição de Motivos da presente Proposta deverá constar também a menção de que foram parte das audições as estruturas sindicais.
- 2 | Na Alteração proposta à Lei 37/2003, no seu n. 3 do artigo 22º, compreendendo de certo modo a alteração, entende-se também que o Estado se está a eximir diretamente de premiar o mérito, deixando essa prerrogativa para entidades outras, o que criará, na nossa perspetiva, distorções nos processos de igualdade e nos de equidade entre os candidatos e as instituições envolvidas. Ganhar-se-á, quiçá, em eficácia, mas perde-se em equidade e competitividade interinstitucional.
- 3 | Relativamente à Proposta de alteração à Lei 62/2007 artigo 2º n. 8 não compreendemos porquê não se mencionar que tais instituições devam ter um contributo efetivo local e regional a somar ao mencionado nacional, europeu e mundial.
- 4 | Também o artigo 3º da mesma Proposta de Alteração à Lei 62/2007 nos merece reticências o uso, tal como mencionado e contextualizado, do entendimento dado a “formações vocacionais”.
- 5 | Não se compreende por que é que o n.º do Artigo 7º não transcreve o n.º do Artigo 6º pelo que, por maioria de razão no nosso entender, deveria constar “... e da ciência e da tecnologia.”
- 6 | Tendo em consideração que o nosso modelo económico constitucionalmente consagrado confere ao setor cooperativo iguais prerrogativas, entende-se que o artigo 8º n.º alínea b), e o n.º e Artigo 37º, e todos os demais homólogos, deveria mencionar também, além do público e privado, o setor cooperativo. Aliás essa necessidade é verificável também neste diploma de Proposta de Alteração v.gr.; aquando da alteração proposta no artigo 37º n.º alínea d).
- 7 | A FNE entende que deveria haver maior esclarecimento relativamente ao n.º 2 do artigo 37º no que se refere aos processos de transmissão de instituições privadas para o setor público sem uma análise e garantia de não acarretar ónus económico e financeiro e reputacional para o setor público de modo abusivo.

- 8 Relativamente ao Artigo 81º n.º 12, a FNE não entende que haja incompatibilidade plausível a que personalidades relevantes não possam vir a pertencer a Conselhos Gerais por terem pertencido a outros Conselhos Gerais de outras Instituições noutras circunstâncias temporais. Entende-se ser limitativo e até constritor de partilha de conhecimentos e outros enquadramentos quer internacionais, nacionais, regionais, quer até de Know-How de setores de atividade económica de elevada relevância e partilha.
- Compreende-se que não possam pertencer a mais do que um simultaneamente, mas não se compreende que não mais possam pertencer a outros por uma visão restrita da Lei do que uma “personalidade externa de reconhecido mérito” pode e deve aportar de conhecimento para qualquer instituição.
- 9 A FNE também entende que a menção neste diploma, no artigo 92º, n.º alínea x), à “Região Administrativa Especial de Macau”, da RPC, presume-se, deveria ser evitado.

Reiteramos nosso compromisso em colaborar na elaboração de um regime jurídico que garanta qualidade, equidade e flexibilidade no ensino superior português. Cremos que o diálogo e a negociação são essenciais para obter soluções abrangentes e equitativas.

Porto, 15 de janeiro de 2025

Com os melhores cumprimentos,



Pedro Barreiros
Secretário-Geral da FNE

www.fne.pt



42

fne